



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.664 - RO (2015/0029352-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -
CAPESESP
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
PROCURADOR : HELENA M BRONDANI SADAHIRO E OUTRO(S) - RO000942

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA ONDE FUNCIONAM SUAS FILIAIS.

1. As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98 e devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Medicina para que obtenham autorização de funcionamento.
2. A despeito de a pessoa jurídica já se encontrar registrada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado onde fica localizada sua sede, subsiste a obrigação das filiais de registrarem-se em região diversa em que tenham atuação.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.664 - RO (2015/0029352-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -
CAPESESP
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
PROCURADOR : HELENA M BRONDANI SADAHIRO E OUTRO(S) - RO000942

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Pecúlios Assistência e Previdência dos Servidores de Saúde Pública - CAPESESP contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 214):

ADMINISTRATIVO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que não incide no caso o óbices contido na Súmula 83/STJ, visto que o caso em questão não se trata da obrigatoriedade ou não da Agravante efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Medicina da sua localidade, qual seja, Rio de Janeiro, mas sim quanto à obrigatoriedade imposta de efetuar seu registro junto ao Conselho Regional do Estado de Rondônia.

Defende que não deve ser obrigada a efetuar registro perante o CREMERO e somente na sua sede no Rio de Janeiro.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.664 - RO (2015/0029352-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA ONDE FUNCIONAM SUAS FILIAIS.

1. As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98 e devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Medicina para que obtenham autorização de funcionamento.
2. A despeito de a pessoa jurídica já se encontrar registrada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado onde fica localizada sua sede, subsiste a obrigação das filiais de registrarem-se em região diversa em que tenham atuação.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada.

Verifico que cinge-se a controvérsia em verificar se existe obrigatoriedade de a empresa operadora de plano de saúde sediada em um Estado proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina de outro Estado no qual também atua.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, a Resolução CFM nº 1.590/99, determina, em seu art. 1º, Parágrafo Único, que:

Art. 1º É obrigatório o registro, junto ao Conselho Regional de Medicina competente, das operadoras de planos de saúde e de medicina de grupo, dos planos de autogestão e das cooperativas médicas, devidamente registrados junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério da Saúde; Parágrafo Único Entende-se como Conselho Regional de Medicina competente, nos termos do caput deste artigo, o da unidade da federação em que as empresas citadas exerçam suas atividades, independentemente do estado onde esteja situada sua sede ou matriz.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde passaram a obedecer às disposições da Lei nº 9.656/98, que, por sua vez, dispõe:

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Desse modo, a alegação da apelante de não possuir como atividade básica o exercício de atividades médico-hospitalares, mas apenas disponibilizar uma rede previamente credenciada não afasta sua obrigação de efetuar o registro na autarquia, eis que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98 e devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Medicina para que obtenham autorização de funcionamento.

Considerando a existência de disposição legal específica acerca da necessidade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina, devem ser cumpridas as determinações da lei.

Outrossim, a despeito de a sede da pessoa jurídica, sediada no Rio de Janeiro, já se encontrar registrada perante o Conselho Regional de Medicina deste Estado, subsiste a obrigação das filiais de registrarem-se em região diversa em que tenham atuação.

No caso concreto, considerando que a matriz e a filiais funcionam em regiões diversas, impõe-se às filiais da CAPESESP o dever de efetuar seu registro perante os Conselhos Regionais de Medicina nos estados em que exercem suas atividades.

No caso, há obrigatoriedade da filial da CAPESESP efetuar o seu registro perante o CREMERO, conforme determinado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0029352-4

AgInt no
AREsp 661.664 / RO

Números Origem: 00058152720034014100 200341000058160 58152720034014100

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESEP
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HELENA M BRONDANI SADAHIRO E OUTRO(S) - RO000942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESEP
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HELENA M BRONDANI SADAHIRO E OUTRO(S) - RO000942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.